PARECER
COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Resolução nº 07/2026 – Altera a Resolução nº 30, de 21 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro), para disciplinar a tramitação das emendas parlamentares impositivas.

Submete-se à apreciação desta Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento o Projeto de Resolução nº 07/2026, de iniciativa da Mesa Diretora, que objetiva promover alterações no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, visando disciplinar a tramitação das emendas parlamentares impositivas, estabelecendo requisitos formais, procedimentos internos, competências da Comissão Permanente e regras voltadas à apreciação das emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Inicialmente, verifica-se que a matéria encontra amparo na competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização, funcionamento e elaboração de seu Regimento Interno, nos termos da Lei Orgânica do Município e do próprio Regimento Interno, tratando-se de matéria eminentemente interna corporis, cuja disciplina compete ao Poder Legislativo Municipal. Também a iniciativa da Mesa Diretora revela-se legítima, por envolver alteração do funcionamento interno da Casa Legislativa.

Sob o aspecto da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, a proposição mostra-se adequada, uma vez que busca conferir maior segurança jurídica, transparência e uniformidade ao procedimento de apresentação, análise e deliberação das emendas parlamentares impositivas, em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a legislação orçamentária vigente.

Cumpre registrar que a Procuradoria Jurídica desta Casa, por meio do Parecer Jurídico nº 119/2026, concluiu pela viabilidade jurídica da matéria, apontando, entretanto, necessidade de adequação pontual da redação do § 4º do art. 155-A proposto, em razão da necessidade de compatibilização do procedimento relativo ao impedimento de ordem técnica das emendas parlamentares impositivas com o disposto no art. 211-A da Lei Orgânica do Município.

Esta Comissão entende que referido apontamento merece acolhimento, não por representar vício de constitucionalidade ou ilegalidade apto a impedir a tramitação da matéria, mas tão somente para evitar eventual divergência interpretativa entre o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal, preservando a necessária hierarquia normativa.

Todavia, entende esta Comissão que a solução mais adequada não consiste na simples supressão do dispositivo ou na mera remissão

genérica à Lei Orgânica, pois isso reduziria a utilidade prática da regulamentação ora proposta. O objetivo do projeto é justamente conferir maior organização ao procedimento interno da Câmara quanto às emendas impositivas, finalidade plenamente legítima e compatível com a autonomia administrativa e normativa do Poder Legislativo.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo, contudo, recomenda-se que o § 4º do art. 155-A receba Emenda Modificativa, para estabelecer expressamente que, nos casos de impedimento de ordem técnica, serão observados os prazos, procedimentos e consequências previstos no art. 211-A da Lei Orgânica do Município, competindo aos órgãos da Câmara a adoção das providências regimentais necessárias ao cumprimento daquele procedimento legal, preservando-se, dessa forma, a harmonia entre os diplomas normativos e a efetividade da regulamentação pretendida.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 20 de julho de 2026.

Sala das Comissões,

Daniel José Sepulvida
Presidente

Albino Antunes
Relator

Cristiano Duarte Neto
Secretário

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Resolução nº 07/2026 –** Altera a Resolução nº 30, de 21 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro), para disciplinar a tramitação das emendas parlamentares impositivas.

Submete-se à apreciação desta Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento o Projeto de Resolução nº 07/2026, de iniciativa da Mesa Diretora, que objetiva promover alterações no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, visando disciplinar a tramitação das emendas parlamentares impositivas, estabelecendo requisitos formais, procedimentos internos, competências da Comissão Permanente e regras voltadas à apreciação das emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Inicialmente, verifica-se que a matéria encontra amparo na competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização, funcionamento e elaboração de seu Regimento Interno, nos termos da Lei Orgânica do Município e do próprio Regimento Interno, tratando-se de matéria eminentemente interna corporis, cuja disciplina compete ao Poder Legislativo Municipal. Também a iniciativa da Mesa Diretora revela-se legítima, por envolver alteração do funcionamento interno da Casa Legislativa.

Sob o aspecto da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, a proposição mostra-se adequada, uma vez que busca conferir maior segurança jurídica, transparência e uniformidade ao procedimento de apresentação, análise e deliberação das emendas parlamentares impositivas, em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a legislação orçamentária vigente.

Cumpre registrar que a Procuradoria Jurídica desta Casa, por meio do Parecer Jurídico nº 119/2026, concluiu pela viabilidade jurídica da matéria, apontando, entretanto, necessidade de adequação pontual da redação do § 4º do art. 155-A proposto, em razão da necessidade de compatibilização do procedimento relativo ao impedimento de ordem técnica das emendas parlamentares impositivas com o disposto no art. 211-A da Lei Orgânica do Município.

Esta Comissão entende que referido apontamento merece acolhimento, não por representar vício de constitucionalidade ou ilegalidade apto a impedir a tramitação da matéria, mas tão somente para evitar eventual divergência interpretativa entre o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal, preservando a necessária hierarquia normativa.

Todavia, entende esta Comissão que a solução mais adequada não consiste na simples supressão do dispositivo ou na mera remissão genérica à Lei

Orgânica, pois isso reduziria a utilidade prática da regulamentação ora proposta. O objetivo do projeto é justamente conferir maior organização ao procedimento interno da Câmara quanto às emendas impositivas, finalidade plenamente legítima e compatível com a autonomia administrativa e normativa do Poder Legislativo.

Assim, recomenda-se que o § 4º do art. 155-A receba Emenda Modificativa, para estabelecer expressamente que, nos casos de impedimento de ordem técnica, serão observados os prazos, procedimentos e consequências previstos no art. 211-A da Lei Orgânica do Município, competindo aos órgãos da Câmara a adoção das providências regimentais necessárias ao cumprimento daquele procedimento legal, preservando-se, dessa forma, a harmonia entre os diplomas normativos e a efetividade da regulamentação pretendida.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possuí vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 20 de julho de 2026.

Albino Antunes
Relator

PARECER JURÍDICO Nº: 119/2026

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2026 – ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 30, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO), PARA DISCIPLINAR A TRAMITAÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS.

Autores: Vereadores Adriano Vitor de Oliveira; Luciano Mazzonetto; e José Henrique dos Santos Pereira (Mesa Diretora).

***EMENTA**: Projeto de Resolução – Iniciativa da Mesa Diretora – Alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal para disciplinar a tramitação das emendas parlamentares impositivas – Matéria interna corporis – Competência do Poder Legislativo para dispor sobre seu funcionamento e economia interna – Via legislativa adequada – Iniciativa legítima – Necessidade de compatibilização dos prazos e consequências relativos ao impedimento de ordem técnica com a disciplina superior estabelecida no art. 211-A da Lei Orgânica Municipal – Projeto apto à tramitação, com recomendação de emenda modificativa.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Pedro, que visa alterar a Resolução nº 30, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa Legislativa, para disciplinar a tramitação das emendas parlamentares impositivas.

A propositura pretende acrescentar referência às emendas impositivas parlamentares no rol de proposições e alterar a disciplina das emendas no art. 155, prevendo que emendas impositivas são aquelas destinadas à programação orçamentária de execução obrigatória, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal e na legislação aplicável. Além disso, o projeto propõe a inclusão do art. 155-A no Regimento Interno, a fim de estabelecer requisitos formais de apresentação, hipóteses de rejeição, indicação de programa de trabalho, ação, fonte de recursos, objeto e finalidade da despesa, bem como regras relativas ao impedimento de ordem técnica, remanejamento, sobra de recursos, destinação ao terceiro setor e acompanhamento da execução.

A proposta também altera o § 3º do art. 213 do Regimento Interno, para disciplinar o prazo de recebimento das emendas pela Comissão de Justiça, Redação,

Finanças e Orçamento, a emissão de parecer preliminar, a possibilidade de saneamento de vícios formais e a apreciação das emendas impositivas juntamente com o projeto de Lei Orçamentária Anual.

Na justificativa apresentada, sustenta-se, em síntese, que o projeto tem por objetivo regulamentar a tramitação, os critérios técnicos e os prazos das emendas impositivas parlamentares, buscando conferir segurança jurídica, previsibilidade e publicidade ao processo legislativo orçamentário, especialmente quanto à sua efetiva implementação, ao alinhamento com as políticas públicas e ao respeito aos limites legais e fiscais do Município.

É o relatório. Passo à análise.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA ADEQUAÇÃO DA VIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA

Inicialmente tem-se que a iniciativa do projeto está conforme a legislação, pois o projeto de Resolução trata de matéria de natureza *interna corporis*, a qual constitui competência privativa desta entidade a sua disciplina nos termos do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal de São Pedro, conforme se transcreve do trecho abaixo:

> *Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*
>
> *[...]*
>
> *II - elaborar o Regimento Interno;*

Outrossim, quanto à iniciativa, o próprio Regimento é expresso:

> *Artigo 259 – O Regimento Interno somente poderá ser modificado por projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.*
>
> *Parágrafo Único – A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão, ou à Mesa.*

No mesmo passo, o Estatuto Interno desta Edilidade atribui à Mesa Diretora iniciativa privativa para proposições que disponham sobre organização e funcionamento da Câmara Municipal, nos termos do art. 16, X, do Regimento Interno[1].

[1] *Artigo 16 – Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte: (...) X - propor, privativamente, à Câmara, proposições dispondo sobre sua* ***organização***, ***funcionamento***, *polícia,*

Deste modo, sob os aspectos da via normativa e da iniciativa, não se vislumbra vício formal, uma vez que a propositura foi apresentada pela Mesa Diretora e pretende disciplinar procedimento interno relativo à apresentação, análise e tramitação de emendas parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual.

Em relação ao objeto, qual seja a regulamentação regimental das emendas parlamentares impositivas, tem-se que também se revela, em tese, juridicamente admissível, sobretudo quanto à definição de requisitos formais, prazos internos, análise pela Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, possibilidade de saneamento de vícios formais e ordenação da deliberação em Plenário.

II.2 DA NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DO RITO DE IMPEDIMENTO TÉCNICO COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Não obstante a possibilidade jurídica da propositura em seus aspectos gerais, é imperioso, contudo, apontar que a disciplina regimental desta Edilidade deve guardar compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal, que possui hierarquia normativa superior ao Regimento Interno e já estabelece, no art. 211-A, o regime jurídico das emendas de vereadores ao projeto de Lei Orçamentária Anual, inclusive quanto às hipóteses de impedimento técnico e ao procedimento de remanejamento.

Com efeito, neste ponto, merece atenção a redação proposta para o § 4º do art. 155-A, o qual prevê que, no caso de impedimento de ordem técnica, caberá ao autor da emenda indicar ao Executivo o remanejamento da dotação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ocorre que o art. 211-A da Lei Orgânica Municipal estabelece rito próprio para as hipóteses de impedimento de ordem técnica, prevendo, em síntese, que o Poder Executivo envie ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária; **que o Poder Legislativo indique o remanejamento da programação no prazo de 30 (trinta) dias após o término desse prazo**; que o Executivo encaminhe projeto de lei sobre o remanejamento em até 30 (trinta) dias; e que, se o Legislativo não deliberar sobre o projeto no prazo subsequente, o remanejamento seja implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. *In verbis*:

> *Art. 211-A. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.*
>
> *[...]*

regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e demais legislações em vigor;

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes providências:

I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (grifo nosso)

III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária:

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

Assim, embora seja legítimo e altamente recomendável ao Regimento Interno disciplinar a tramitação interna das emendas, não lhe é dado estabelecer prazos, sujeitos procedimentais ou consequências distintas daquelas previstas na Lei Orgânica Municipal, na medida em que a resolução regimental deve funcionar como norma de organização interna, e não como instrumento de alteração indireta do regime jurídico estabelecido pela Lei Orgânica.

Por tal razão, recomenda-se a adequação do § 4º do art. 155-A, de modo que tal dispositivo não fixe prazo diverso, mas apenas remeta ao procedimento previsto na Lei Orgânica Municipal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e na legislação aplicável.

Sugere-se, em caráter meramente orientativo, que a redação seja ajustada para consignar que, no caso de impedimento de ordem técnica, serão observados os prazos, o procedimento e as consequências previstos no art. 211-A da Lei Orgânica Municipal e na legislação orçamentária aplicável.

Feita essa adequação, a propositura tende a permanecer no campo próprio da autonomia normativa da Câmara Municipal, limitando-se a disciplinar a tramitação